LEI MUNICIPAL Nº 2.570, DE 05/10/2021
DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM, NO MUNICÍPIO DE JARI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal no Município de Jari, destinados ao consumo humano, dentro dos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º É obrigatória a inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, no Município de Jari.

Art. 3º Nenhum estabelecimento, industrial ou entreposto, assim definido pela legislação vigente, que faz comércio municipal de produtos de origem animal, poderá funcionar, no Município de Jari, sem estar previamente registrado no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, na forma desta lei e demais atos complementares que venham a ser baixados pelo Poder Executivo.

§ 1º O SIM poderá pleitear a implantação do SUSAF (Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte), que permite o comércio em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul aos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal de Jari que estejam engajados neste Sistema.

§ 2º O SIM poderá solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) vinculado ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 3º Após a adesão do SIM do Município de Jari ao SISBI-POA, os produtos poderão ser destinados também ao comércio estadual e interestadual, de acordo com a legislação federal que constituiu e regulamentou o SUASA.

Art. 4º O Município de Jari poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado do Rio Grande do Sul e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros Municípios.

Art. 5º A Inspeção Municipal, depois de instalada, será executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Art. 6º São sujeitos à inspeção/reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
b) o pescado e seus derivados;
c) o leite e seus derivados;
d) o ovo e seus derivados;
e) os produtos de abelhas e seus respectivos derivados.

§ 1º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas, produtos e subprodutos de origem animal.

Art. 7º Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Jari, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente ou do órgão que vier a substituí-la, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 8º A inspeção sanitária e industrial será de responsabilidade do Médico Veterinário, que poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 1º Todos os produtos de origem animal em trânsito pelas rodovias do Município de Jari devem estar devidamente embalados e acondicionados conforme as normas baixadas pelo SIM. As mercadorias poderão, ainda, ser reinspecionadas pelos técnicos do SIM nos postos fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

§ 2º A concessão de fiscalização e inspeção federal ou estadual isenta, bem como impede, o estabelecimento de solicitar inspeção municipal.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 10. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal da Secretaria Municipal de Agricultura, Industria Comercio e Meio Ambiente e do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 11. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Jari.

Art. 12. Poderá ser cobrada Taxa de Registro e Taxa de Inspeção dos estabelecimentos registrados no SIM, nos termos da Legislação Tributária vigente e no regulamento da Lei.

Art. 13. As infrações às normas vigentes previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, são:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé. Será usada como forma de orientação para a correção do problema. Esta advertência deverá ser descrita no relatório ou planilha de inspeção, com a ciência do infrator;

II - multa, de até R$ 5.000,00 nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - Apreensão e/ou condenação: no caso de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou apresentarem qualquer irregularidade que possa influir na qualidade do produto final e na segurança do consumidor ou ainda que forem adulterados ou apresentarem problemas de rotulagem;

IV - Suspensão da atividade: no caso de ações que causem risco ou ameaça à Saúde Pública ou nos casos em que a empresa não cumpre as determinações do SIM, após esgotadas todas as possibilidades de entendimento;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas ou ainda por recidivas de infrações não regularizadas após advertência/notificação/auto de infração;

VI - Suspensão de produto: nos casos em que o SIM verificar a não conformidade no uso de aditivos, ou quando for verificado o não cumprimento do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) do produto em questão. O produto poderá ser suspenso também quando for verificada pelos Médicos Veterinários a falta de condições estruturais adequadas para a produção de determinado produto;

VII - Cancelamento do Registro: poderá ocorrer por motivo de interdição ou suspensão das atividades, pela não concretização da transferência de registro em tempo, pelo não pagamento de dívidas com a Prefeitura Municipal.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

Art. 14. Serão publicados decreto e normativas regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 15. Revoga-se a Lei nº 1.807 de 27 de dezembro de 2012 e as demais disposições em

contrário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021.

JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal Substituto